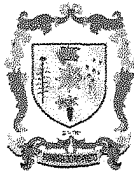


Parecer
Lâmio
(Relat.)



RECEBEMOS

Em: 10 / 07 / 25

Melissa Camilo Dias - Matrícula: 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

PROJETO DE LEI Nº 014/2025, DE 08 DE JULHO DE 2025

“Dispõe sobre a instituição do Programa de Regularização Fiscal “Contribuinte Legal com Formosa 2025” no Município de Formosa do Rio Preto, e dá outras providências.”

O PREFEITO DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Formosa do Rio Preto aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Formosa do Rio Preto, o Programa de Regularização Fiscal “Contribuinte Legal com Formosa 2025”, destinado a possibilitar a quitação de créditos de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de valores retidos e não recolhidos.

§ 1º. O Programa abrange os débitos cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de maio de 2025.

§ 2º. Ficam excluídos do Programa:

I – os créditos tributários oriundos:

- a) do Imposto sobre Transmissão “Intervivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles – ITIV;
- b) de tributos abrangidos pelo Simples Nacional, quando de competência exclusiva da Receita Federal do Brasil, ressalvada a hipótese de constituição por autoridade fiscal municipal;

II – os créditos não tributários provenientes:

- a) de contratos firmados com o Município;
- b) de indenizações por danos ao patrimônio público;
- c) de multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.

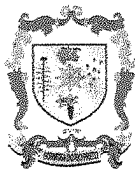
§ 3º. Poderão ser incluídos no Programa:

- I – saldos de parcelamentos em curso, observado o saldo devedor original, com exclusão dos benefícios anteriormente concedidos e abatimento dos valores pagos;
- II – débitos ainda não constituídos, desde que confessados de forma irretratável e irrevogável no momento da adesão.

Art. 2º. A adesão ao Programa observará as seguintes condições:

- I – será formalizada por opção do sujeito passivo;
- II – implicará:

- a) na aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

- b) na renúncia expressa a impugnações e recursos administrativos;
- c) na desistência de ações judiciais relativas aos créditos incluídos;
- d) na renúncia ao direito em que se fundarem ações judiciais em curso;
- e) na manutenção de garantias já constituídas em execuções fiscais ou medidas cautelares.

§ 1º. A adesão deverá ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação do regulamento, prorrogável por ato do Poder Executivo, desde que dentro do exercício financeiro.

§ 2º. A suspensão de eventual execução fiscal será requerida pela Procuradoria do Município, desde que comprovado o pagamento previsto no § 3º do art. 3º.

§ 3º. Cada pessoa física ou jurídica poderá aderir a um único parcelamento nos termos desta Lei.

Art. 3º. A regularização fiscal poderá ser realizada nas seguintes modalidades:

I – com dispensa integral de juros de mora, multas de mora e multas por infração, nas seguintes hipóteses:

- a) pagamento à vista;
- b) pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo a primeira equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor consolidado;

II – com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, multas de mora e multas por infração, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor.

§ 1º. As parcelas vencíveis em 2026 serão atualizadas monetariamente, com base na variação acumulada do IPCA-E, apurado pelo IBGE, entre a data de adesão ao parcelamento e a data de vencimento de cada parcela.

§ 2º. O valor mínimo das parcelas será:

- I** – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e microempreendedores individuais – MEI;
- II** – R\$ 200,00 (duzentos reais) para empresários individuais, microempresas e entidades sem fins lucrativos;
- III** – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para empresas de pequeno porte – EPP;
- IV** – R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demais pessoas jurídicas.

§ 3º. O pagamento da parcela única ou primeira parcela deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis da adesão, desde que ocorra dentro do mês de adesão.

§ 4º. As parcelas subsequentes vencerão no último dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte ao da adesão.

§ 5º. A redução prevista no inciso II do caput deste artigo, não se aplicam às multas decorrente de descumprimento de obrigações acessórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Art. 4º. A adesão ao Programa somente produzirá efeitos se realizado o pagamento previsto no § 3º do art. 3º.

Art. 5º. O atraso no pagamento de qualquer parcela sujeitará o contribuinte à:

I – multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento);

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do vencimento.

Art. 6º. Será automaticamente excluído do Programa o contribuinte que deixar de adimplir qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, independentemente de notificação.

§ 1º. A exclusão implica:

I – vencimento antecipado das obrigações remanescentes;

II – restauração integral do crédito tributário originário, com abatimento dos valores pagos;

III – inscrição do débito remanescente em dívida ativa, se ainda não inscrito;

IV – prosseguimento da execução fiscal ou promoção da cobrança judicial ou extrajudicial.

§ 2º. Os benefícios desta Lei não são cumuláveis com outros previstos em legislação municipal específica e não geram créditos compensáveis aos contribuintes adimplentes.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos necessários à execução desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Formosa do Rio Preto, 08 de julho de 2025.

MANOEL AFONSO

DE

ARAUJO:1376321050

4

MANOEL AFONSO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal de Formosa do Rio Preto

Assinado de forma digital por MANOEL
AFONSO DE ARAUJO:13763210504
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF
A3, ou=(EM BRANCO), ou=22759531600103,
ou=presencial, cn=MANOEL AFONSO DE
ARAUJO:13763210504
Versão do Adobe Acrobat: 2025.001.20531



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

MENSAGEM – JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Encaminho para apreciação do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei que institui o Programa de Regularização Fiscal “Contribuinte Legal com Formosa 2025”**, com o objetivo de promover a recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de maio de 2025.

A iniciativa visa oportunizar aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, a **regularização de seus débitos com a Fazenda Pública Municipal**, mediante condições facilitadas de pagamento, como **descontos sobre juros e multas e possibilidade de parcelamento**.

A proposta atende ao interesse público ao buscar:

1. **Ampliar a arrecadação municipal**, especialmente diante da necessidade de incremento de receitas próprias para manutenção dos serviços essenciais;
2. **Reduzir o volume de processos judiciais e administrativos**, desafogando o contencioso tributário e a atuação da Procuradoria Fiscal do Município;
3. **Conceder oportunidade justa e transparente de adimplência**, beneficiando os contribuintes que desejam regularizar sua situação fiscal.

Além disso, o projeto observa os princípios da **legalidade, razoabilidade e interesse público**, estando alinhado com o disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 155 a 160 do Código Tributário Nacional e nas diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante destacar que a proposta **não contempla renúncia de receita irregular**, já que os benefícios são limitados no tempo e condicionados à efetiva adesão e pagamento por parte do contribuinte, como previsto no art. 14 da LRF. Ademais, o Município manterá o controle sobre os créditos, com exclusões previstas em caso de inadimplência ou descumprimento das regras.

Diante do exposto, **solicito a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei**, por sua importância para o equilíbrio das contas públicas, a justiça fiscal e o fortalecimento da relação do Município com os contribuintes.

Na oportunidade, renovando votos de distinta consideração e apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

MANOEL AFONSO
DE
ARAUJO:13763210
504

Manoel Afonso de Araújo
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB-e-CF, s=A, ou=SEM-BRANCO, ou=22759531000103, ou=presm04L, ou=MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504
Versão do Assinador Assobah: 2025.001.20531